



RESOLUÇÃO CEPEX Nº 045/2016

Teresina, 23 de Agosto de 2016.

O Reitor e Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Estadual do Piauí, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o MEMO NIT/UESPI Nº 02/2016, constante do Processo Nº 01891/16,

Considerando a necessidade de promover as políticas de desenvolvimento e fortalecimento da inovação científica, tecnológica e social mediante o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos, em consonância com o disposto nos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal, nos Artigos 3º, 3º-B, 4º e 19 da Lei nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563/2005 e suas alterações conforme a Lei nº 13.243/2016,

Considerado os elementos que conferem aos objetivos do NIT-UESPI,

Considerando o processo de incubação dentro da Universidade deve envolver a comunidade acadêmica e a comunidade externa, para que juntas, promovam a transferência da C, T&I, junto a sociedade civil e suas instituições,

Considerando o apoio ao empreendedorismo dentro da Universidade como caminho para a promoção e aplicabilidade do conhecimento, o qual, podem modificar a realidade de forma construtiva, beneficiando a sociedade,

Considerando deliberação do Conselho de Administração e Planejamento, em reunião ordinária do dia 28 de junho de 2016,

Considerando deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em reunião ordinária do dia 12 de agosto de 2016,

R E S O L V E:

Art. 1º – Normatizar o processo de **Incubação de Empresas** no âmbito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e estabelecer as normas de criação



GOVERNO DO ESTADO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CEPEX Construindo o Piauí.



*Cont. RESOLUÇÃO CEPEX 045/2016

e funcionamento das incubadoras, conforme o disposto no anexo I, que é parte integrante e inseparável desta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua emissão.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


NOUGA CARDOSO BATISTA
Presidente do CEPEX



ANEXO I

REGIMENTO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DA NATUREZA, VINCULAÇÃO E DAS DIRETRIZES

Art. 1º A Incubação de Empresas da Universidade Estadual do Piauí é um programa permanente de pesquisa e extensão, articulado com o ensino de graduação e pós-graduação, regido por edital de fluxo contínuo, destinado: a examinar, alojar e apoiar projetos de inovação dentro do processo de incubação nas modalidades de pré-incubação, incubação, graduação e pós-incubação.

Parágrafo único. O processo de Incubação de Empresas ficará vinculado às Pró-Reitorias de Pesquisa e Pós-graduação (PROP), representado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-UESPI) e à Pró-reitoria de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários (PREX).

Art. 2º Para os efeitos deste regimento, entende-se por:

I – projeto de inovação: projeto que tem como finalidade a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

II – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

III – pré-incubação: conjunto de atividades que visa apoiar projetos que tenham potencial de negócio para o ingresso na incubação ou no mercado;

IV – incubação: processo de apoio à empresas nascentes de base científica, tecnológica e social oferecendo condições técnicas específicas para a produção e comercialização de produtos e prestação de serviços;

V – graduação: quando uma empresa, após ter cumprido com êxito as etapas previstas nos incisos II e III deste artigo, for avaliada pelo Comitê Gestor da Incubadora de Empresas e certificada pelo NIT-UESPI;



VI – pós-incubação: período de tempo, igual ao período de incubação, após a graduação, durante a qual a empresa continua vinculada à Incubadora de Empresas;

VII – Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas: grupo de pessoas responsáveis pela elaboração das diretrizes gerais do Programa de Incubação de Empresas da UESPI, coordenada pelo NIT-UESPI;

VIII – Comitê Gestor da Incubadora de Empresas: grupo de pessoas responsáveis pela elaboração das diretrizes gerais de cada Incubadora de Empresas da UESPI, supervisionadas pelo NIT-UESPI.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Incubação de Empresas:

I – apoiar os projetos de inovação vinculados à geração de empresas;

II – incentivar e apoiar o empreendedorismo no âmbito da Universidade como estímulo à aplicação da ciência, tecnologia e inovação;

III – acolher empreendimentos inovadores, compartilhando recursos e infraestrutura;

IV – potencializar o desenvolvimento regional e nacional;

V – gerar emprego e renda;

VI – aproximar a Universidade do ambiente produtivo;

VII – potencializar as atividades de pesquisa e extensão na Universidade;

VIII – incentivar a interação e associação dos empreendedores na formatação e construção de seus negócios de forma colaborativa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO CONSULTIVO DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS

Art. 4º Fica criado o Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas para assessorar a administração superior da UESPI em assuntos relativos ao processo de incubação de empresas, na forma prevista neste capítulo.

Art. 5º O Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas será composto por:

I – um representante da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROP);

II – um representante da Pró-Reitoria de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários (PREX);

III – um representante do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);

IV – um representante da Pró-Reitoria de Planejamento e Finanças (PROPLAN);



- V – dois representantes dos Comitês Gestores de Incubadora de Empresas;
VI – um representante das empresas incubadas.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão designados por ato do Reitor por meio de Portaria.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º O presidente do Conselho Consultivo, que é constituído pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação, terá como atribuições a convocação das reuniões, a direção dos trabalhos nas reuniões e a representação perante os órgãos da Universidade.

§ 4º Na ausência do presidente do Conselho Consultivo, a reunião será presidida por um dos representantes das Pró-reitorias ou o diretor do NIT-UESPI.

§ 5º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, no segundo mês de cada semestre, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente, com a antecedência mínima de cinco dias corridos.

Art. 6º Compete ao Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas:

- I – examinar as propostas de criação de incubadoras recebidas e avaliadas pelo Comitê Gestor do NIT;
II – emitir parecer pela aprovação ou rejeição das propostas e submeter os pareceres para apreciação no CEPEX e CONAPLAN;
III – articular a interação entre os gestores das incubadoras e das empresas incubadas;
IV – acompanhar e fiscalizar as atividades executadas pelas incubadoras e os resultados obtidos;
V – elaborar editais de seleção de empresas incubadas e encaminhar à apreciação do CEPEX e CONAPLAN.

TÍTULO II DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As Incubadoras de Empresas são ambientes multiprofissionais e interdisciplinares dotados de capacidade técnica, gerencial e de infraestrutura para amparar o empreendedor nascente, disponibilizando espaço apropriado e condições efetivas, para proporcionar um ambiente de inovação e desenvolvimento das empresas.



§ 1º As atividades realizadas nas incubadoras deverão ser articuladas às atividades de ensino, pesquisa ou de extensão da unidade acadêmica a qual é vinculada.

§ 2º Cada incubadora de empresas será gerida por meio de um Regimento Interno aprovado pelo Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas, quando de sua criação.

Art. 8º As incubadoras de empresas podem ser classificadas como:

I – incubadoras de base científica e tecnológica: quando abrigam empresas cujos processos, produtos ou serviços são gerados a partir de resultados de pesquisas básicas ou aplicadas nos quais a ciência e a tecnologia geram inovação e valor agregado;

II – incubadoras do setor tradicional da economia: quando abrigam empresas que desejam agregar valor aos seus processos, produtos ou serviços por meio de um incremento em seu nível científico e tecnológico;

III – incubadoras de base social: quando abrigam empresas com a finalidade de fortalecimento de comunidades, municípios e cidades, através da formação de empreendedores e da geração de empreendimentos com uso de tecnologia social;

IV – incubadoras mistas: quando abrigam empresas que se encaixam em dois ou mais tipos descritos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º Na consecução de seus objetivos, as Incubadoras de Empresas deverão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos acordados no convênio formalizado com a empresa a ser incubada:

I – dispor de espaço físico para alojar os projetos nas etapas de pré-incubação, incubação e pós-incubação;

II – compartilhar a infraestrutura de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, sem prejuízo das atividades da Universidade;

III – oferecer serviços de capacitação na forma de cursos, seminários, consultorias, assessorias e orientação em geral para consolidação do perfil empresarial das equipes das empresas e dos projetos;

IV – orientar e participar da elaboração de projetos a serem submetidos a instituições de fomento, fundos de capital de risco e financiadores em geral;

V – facilitar os processos de aquisição e transferência (sentido amplo) de ciência, tecnologia e inovação, especialmente originários da Universidade.



Parágrafo único – O uso de recursos e espaços físicos da Universidade deve obedecer a legislação vigente, considerando a disponibilidade da Unidade Acadêmica.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA EXTINÇÃO DAS INCUBADORAS
DE EMPRESAS

Seção I
Dos Requisitos

Art. 10. A unidade acadêmica responsável pela proposta de criação da incubadora de empresas, deve:

- I - disponibilizar estrutura operacional e espaço físico, seja próprio ou cedido por terceiros, que não prejudiquem o funcionamento das atividades da Universidade.
- II - Comprovar afinidade das atividades da Incubadora de Empresas com a natureza da Unidade Acadêmica responsável pela proposta;
- III - Apresentar regimento interno juntamente com o projeto de criação da incubadora de empresa.

Parágrafo Único – o regimento interno da incubadora deverá estar em consonância com esta resolução.

Seção II
Do Projeto de Criação

Art. 11. O projeto de criação de uma Incubadora de Empresas deverá contemplar:

- I – a sua estrutura funcional com seu respectivo organograma;
- II – o espaço físico que será disponibilizado para ocupação pelas empresas incubadas;
- III – a(s) Unidade(s) acadêmica(s) responsável(is) pela Incubadora de Empresas;
- IV – os recursos humanos a serem empregados ou alocados;
- V – plano de atividades previstas para o primeiro ano de funcionamento;
- VI – o plano de negócios com as condições financeiras de sustentabilidade;
- VII – descrição das áreas de atuação da Incubadora de Empresas em consonância com as áreas de conhecimento desenvolvidas na Unidade Acadêmica;



- VIII – os critérios de admissibilidade que integrarão o edital de seleção dos projetos de criação;
- IX – a descrição da metodologia que será adotada para o monitoramento e a avaliação dos projetos e das empresas incubadas;
- X – as parcerias e outras fontes de financiamento para a sua operacionalização, quando for o caso, conforme a legislação vigente;
- XI – a proposta de regimento interno;
- XII – sustentabilidade ambiental, quando for o caso.

Art. 12. A Universidade, conforme os termos da Lei, poderá delegar atribuições para apoiar a execução de projetos de incubação de empresas.

Parágrafo único. Será cobrada taxa de administração referente às despesas da incubadora, seguindo a legislação em vigor, aplicando-se valores a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 17.

Art. 13. Os projetos de criação de Incubadoras de Empresas serão submetidos pela Unidade Acadêmica proponente, para a aprovação do CEPEX e CONAPLAN, ouvido o Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas.

Parágrafo único. A criação de Incubadora de Empresas e a aprovação do seu regimento interno serão formalizadas por portaria conjunta do Presidente do CEPEX e do CONAPLAN.

Seção III Do Comitê Gestor da Incubadora de Empresas

Art. 14. Cada Incubadora de Empresas terá um Comitê Gestor que será integrado por:

- I – um membro indicado pelo conselho da Unidade Acadêmica a qual a incubadora estiver vinculada, para exercer a função de Gestor Executivo da Incubadora de Empresas e presidir o referido comitê;
- II – um professor que atuam na área de especialidade da incubadora;
- III – dois representantes do setor produtivo da área das empresas incubadas;
- IV – um representante externo, indicado por parceiros ou agências de fomento.

Parágrafo único. O mandato dos membros de cada Comitê Gestor da Incubadora de Empresas será de dois anos, permitida uma recondução.



Art. 15. Compete ao Comitê Gestor da Incubadora de Empresas:

- I – elaborar regimento interno para disciplinar o funcionamento de seu Comitê Gestor e da gestão da incubadora;
- II – elaborar o edital de licitação, na forma de concurso, para seleção de projetos para integrarem à incubadora, observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993, desta resolução normativa e do seu regimento interno;
- III – conduzir o processo de seleção das empresas e/ou projetos de negócio que a integrarão;
- IV – definir o valor da taxa a ser paga pela empresa incubada, para atender às despesas da execução das atividades prestadas pela incubadora;
- V – apresentar semestralmente ao Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas, um relatório de atividades, resultados e financeiro;
- VI – solicitar ajustes no programa da incubadora por meio de proposta encaminhada ao Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas.

Art. 16. O Gestor Executivo deve dispor de uma carga horária de trabalho para a administração da incubadora de pelo menos 8 (oito) horas semanais.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá criar cargos para auxiliar no gerenciamento da incubadora.

Seção IV Dos Recursos Financeiros

Art. 17. Para os fins de garantir a sustentabilidade das suas atividades e dos seus projetos, a incubadora deverá implementar uma gestão financeira a partir das seguintes fontes de receita e/ou recursos equivalentes:

- I – uma taxa mensal estabelecida pelo respectivo Comitê Gestor para as empresas incubadas, cujo recurso seja aplicado exclusivamente para as suas despesas de execução, tais como pessoal, material de custeio, água e energia;
- II – recursos provenientes de projetos de fontes de fomento internos e externos à UESPI;
- III – royalties e direitos autorais;
- IV – um percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto, nos 5 (cinco) anos seguintes da pós-incubação.
- V – doações, legados, prestação de serviços, subvenções, rendimentos de aplicações financeiras e outras fontes de rendas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes que trata o *caput*, podem ser geridos por entidade sem fins lucrativos que tenha por missão institucional, entre outras, a gestão e apoio de incubadoras de empresas.



Art. 18. A UESPI poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas incubadas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela UESPI, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º O custo de utilização da infraestrutura deverá ser arcado pelas empresas incubadas ou deverá estar previsto em recursos de projetos provenientes de convênios, contratos ou de agências de fomento.

Seção V Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 19. As Incubadoras de Empresas serão acompanhadas e fiscalizadas periodicamente pelo Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas por meio da análise do relatório semestral a que se refere o inciso V do art. 15.

Parágrafo único. O acompanhamento e a fiscalização a que se refere o *caput* poderá ocorrer a qualquer momento, quando o Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas, mediante deliberação por maioria simples em plenário, julgar necessário.

Art. 20. Nos casos em que for constatado o afastamento das diretrizes fixadas no ato de sua criação ou desvio de função para a qual foi criada a Incubadora de Empresas, caberá ao Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas, solicitar ao Comitê Gestor da Incubadora de Empresas que, no prazo de 30



(trinta) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos identificados ou apresente relatório parcial de suas atividades.

§ 1º Caso o Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas conclua pela possibilidade de readequação da Incubadora de Empresas às suas diretrizes, fixará um prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caso o Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas venha considerar irreparável a situação apresentada pelo Comitê Gestor da Incubadora de Empresas, procederá a abertura de processo administrativo com vistas a apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades, e encaminhamento à decisão do CEPEX e CONAPLAN.

Art. 21. Nas situações em que forem configurados indícios de irregularidade na condução da Incubadora de Empresas, o Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas dará conhecimento à Pró-reitoria de Administração e Recursos Humanos (PRAD) sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

TÍTULO III DA INCUBAÇÃO DE EMPRESAS

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE INCUBAÇÃO

Art. 22. São pré-requisitos para participar do processo de seleção para integrar a Incubadora de Empresas:

- I – a apresentação de um Projeto de Negócio que ateste a viabilidade técnica, econômica e comercial da ideia com caráter inovador;
- II – atender aos requisitos definidos no regimento interno da Incubadora de Empresas.

Art. 23. O processo de incubação de uma empresa compreende as seguintes modalidades com suas respectivas etapas:

- I – pré-incubação – fase inicial de aprimoramento da ideia e do plano de negócio para incubação, bem como a constituição legal da empresa a ser incubada, quando necessária;
- II – incubação – fase de amadurecimento e de execução do plano de negócio;
- III – graduação – conclusão do período de incubação mediante certificação que habilita a sua saída do espaço físico da Incubadora de Empresas;
- IV – pós-incubação – fase de acompanhamento das atividades da empresa graduada, a qual não ocupa mais o espaço físico de incubação, podendo utilizar



serviços da Incubadora de Empresas, previstos em contrato ou convênio, conforme o Art. 18..

Art. 24. O Projeto de Negócio será considerado apto a ser incubado quando:

- I – obtiver êxito na fase de pré-incubação;
- II – constituir-se como empresa formalizada juridicamente e devidamente regularizadas junto ao poder público.

Art. 25. Ao final do processo de incubação, a que se refere o inciso II do Art. 23, as empresas deverão estar com sua estrutura operacional plenamente organizada e seus produtos ou serviços deverão estar aptos a serem comercializados.

Art. 26. Qualquer alteração no processo de incubação, bem como nos termos dos contratos ou convênios, deve seguir o regimento da incubadora e ser ratificado pelo Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas.

Art. 27. Os projetos pré-incubados e as empresas incubadas podem ser permanentemente avaliados quanto ao seu desempenho e aderência à proposta original de seu ingresso no Programa de Incubação de Empresas, pelo Comitê Gestor da Incubadora de Empresas.

Parágrafo único. No caso de abandono ou desistência das empresas incubadas ou de desligamento compulsório promovido pelo Comitê Gestor da Incubadora de Empresas, não caberá graduação da empresa.

Art. 28. O prazo fixado para incubação da empresa poderá ser abreviado face dos interesses da Universidade, mediante aviso prévio à empresa incubada com prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sem direito a indenização.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INCUBAÇÃO DE EMPRESAS

Seção I Da Seleção dos Projetos

Art. 29. A seleção de projetos, para integrarem a Incubadora de Empresas, será efetuada mediante concurso conduzido pelo Comitê Gestor da Incubadora de



Empresas de acordo com Edital específico, observado o disposto na Lei 8.666/1993, nesta resolução normativa e na resolução de sua criação.

Parágrafo único. Os projetos selecionados deverão executar atividades compatíveis com as normas internas da Universidade, as normas municipais, estaduais e federais que disciplinam o exercício das atividades empresariais e respectivas habilitações.

Seção II Da Formalização das Parcerias

Art. 30. Os responsáveis pelos projetos selecionados para integrarem a Incubadora de Empresas firmarão instrumento legal, comprometendo-se a atender ao que fixar o edital e o prazo das atividades.

Art. 31. Os compromissos celebrados por instrumento legal com as empresas incubadas deverão, entre outros aspectos, regular:

- I – os direitos de propriedade intelectual, observada a regulamentação interna da Universidade a respeito da matéria;
- II – as condições de resolução, resilição ou rescisão;
- III – respectivas remunerações por serviços a serem prestados pela Incubadora de Empresas ou pela Universidade.

Art. 32. O prazo de duração de incubação será de um (01) ano, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. Para os fins de renovação do contrato, a empresa será submetida à avaliação de desempenho quanto ao cumprimento do seu plano de negócio, demonstrando viabilidade e maturação, a ser aprovada pelo Comitê Gestor da Incubadora de Empresas.

Art. 33. A Incubadora de Empresas não se obriga a disponibilizar recursos para as empresas, que não estejam previstos no regimento interno da incubadora e no edital de seleção dos projetos de incubação.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A Universidade não será responsável, nem solidária e nem subsidiariamente, pelas atividades das empresas incubadas, ou pelas suas



obrigações trabalhistas, fiscais, de insumos, de consumo, ambientais ou com terceiros.

Art. 35. Os programas de incubação pré-existentes deverão adaptar-se às disposições desta resolução normativa no prazo de 06 (seis) meses após sua publicação.

Art. 36. Os casos omissos nesta resolução normativa serão resolvidos pelos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-graduação e de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários, ouvido Conselho Consultivo das Incubadoras de Empresas.


NOUGA CARDOSO BATISTA
Presidente do CEPEX